

## PROJETO DE LEI Nº 029/2016

*“Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação e Cultura de Nova Alvorada e dá outras providências”.*

**Art. 1º.** O Conselho Municipal de Educação e Cultura do Município de Nova Alvorada – RS (CMEC) funcionará como órgão de assessoramento ao Prefeito Municipal, vinculado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, com função propositiva, mobilizadora, consultiva, deliberativa, normativa e fiscalizadora do Sistema Municipal de Ensino.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Educação e Cultura formará tantas comissões quantas forem necessárias ao estudo e à deliberação sobre assuntos pertinentes ao ensino.

**Art. 2º.** Ao Conselho compete, além das atribuições conferidas pela legislação federal, estadual e municipal:

- I – elaborar e reformular o seu Regimento Interno;
- II – promover estudos com vistas ao levantamento e encaminhamento de soluções para os problemas educacionais;
- III – acompanhar o levantamento anual da população em idade escolar e propor alternativas para o seu atendimento;
- IV – estudar e sugerir medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do ensino no Município;
- V – fixar normas, nos termos da lei, para:
  - a) a educação infantil e o ensino fundamental;
  - b) o funcionamento e credenciamento das instituições de ensino;
  - c) a educação infantil e o ensino fundamental, destinados aos educandos portadores de necessidades especiais;
  - d) o ensino fundamental destinado aos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
  - e) o currículo dos estabelecimentos de ensino;
  - f) a capacitação de professores para lecionar em caráter emergencial;
  - g) a criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;
  - h) a elaboração de regimentos dos estabelecimentos de ensino;

- i) a integração de alunos de qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior;
- j) a progressão parcial, nos termos do art. 24, inciso III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB;
- k) a progressão continuada, nos termos do art. 32, § 2º, da LDB;
- l) o treinamento em serviços previsto no § 4º do art. 87 da LDB; e
- m) a concessão de Crédito Educativo Municipal com recursos municipais;

VI – aprovar:

- a) os regimentos das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino;
- b) previamente as transferências de bens afetos às escolas públicas estaduais ou transferências de serviços educacionais ao Município; e
- c) as diretrizes da política educacional do Município;

VII – Emitir parecer sobre:

- a) a proposta de Plano Municipal de Educação, elaborada sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, anteriormente ao envio do respectivo projeto de lei pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo do Município; e,
- b) Convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais – área fim – que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;

VIII – pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;

IX – autorizar o funcionamento de instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;

X – credenciar, quando couber, as instituições do Sistema Municipal de Ensino;

XI– acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;

XII– manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Poder Executivo, Poder Legislativo e entidades de âmbito municipal ligadas à educação;

XIII– estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições de ensino privadas sem fins lucrativos;

XIV – manter intercâmbio com Conselhos de Educação;

XV – incentivar a integração das diferentes redes de ensino;

XVI – zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à educação e ao ensino;

XVII – manifestar-se sobre e fiscalizar o funcionamento de escolas do ensino fundamental e infantil, classes e escolas especiais para deficientes mentais educáveis, para deficientes visuais e auditivos em escolas municipais;

XVIII – emitir parecer sobre concessões de auxílios e subvenções a instituições educacionais; e

XIX – exercer outras atribuições previstas em lei ou decorrentes da natureza de suas funções.

**§ 1º.** As atribuições das comissões permanentes do Conselho Municipal de Educação e Cultura serão fixadas no Regimento Interno, respeitadas as atribuições previstas na legislação vigente.

**§ 2º.** As decisões normativas do Conselho Municipal de Educação e Cultura, consubstanciadas em resoluções e pareceres, serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 3º.** Compete ainda, ao Conselho Municipal de Educação e Cultura, atuar na área cultural do município, no que tange:

- a) Elaborar o calendário de eventos no final de cada exercício para a vigência no exercício seguinte;
- b) Formular a política cultural do município;
- c) Promover a defesa e conservação do patrimônio histórico, folclórico, cultural e artístico do município;
- d) Promover intercâmbio com outras entidades culturais de modo a possibilitar a realização de exposições, espetáculos, conferências, seminários, debates e toda e qualquer outra atividade cultural;
- e) Promover campanhas municipais que visem o desenvolvimento cultural e artístico;
- f) Emitir parecer sobre assuntos em questão de natureza cultural que lhe sejam submetidos pelo poder público municipal;
- g) Submeter a homologação do Prefeito Municipal os atos e resoluções aprovados em plenário.

**Art. 4º.** O Prefeito Municipal colocará a disposição do Conselho Municipal de Educação e Cultura, toda a infraestrutura necessária ao andamento das atividades e das atribuições.

**Art. 5º.** O Conselho Municipal de Educação e Cultura será constituído de oito membros, composto de professores de reconhecida e comprovada experiência em educação, e outros representantes cuja indicação deva recair a pessoas de reconhecida participação na comunidade, com idoneidade e conhecimento em educação.

**Art. 6º.** O Conselho Municipal de Educação e Cultura (CMEC) será constituído de 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes, que serão

nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, com mandato estipulado na forma desta Lei.

**Parágrafo Único.** Os membros integrantes e respectivos suplentes do Conselho Municipal de Educação e Cultura serão de livre escolha, nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, sendo que 04 (quatro) membros serão professores; 01 (um) membro estudante, maior de idade; 01 (um) membro pai de aluno e 02 (dois) membros que representam as entidades do Município.

**Art. 7º.** Os membros do Conselho Municipal de Educação e Cultura terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade de seus membros a cada dois anos.

**§ 1º.** O mandato dos conselheiros do Poder Executivo no Conselho Municipal de Educação e Cultura iniciar-se-á no primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

**§ 2º.** O mandato dos conselheiros extinguir-se-á sempre 1º de março dos anos ímpares, ainda que, por retardamento da indicação, nomeação ou posse, venha a ter duração inferior a quatro anos.

**§ 3º.** As licenças ou afastamentos de membros do Conselho Municipal de Educação e Cultura serão previamente requeridos e dependerão da aprovação do Conselho.

**§ 4º.** Cada membro titular do Conselho Municipal de Educação e Cultura terá um suplente, que assumirá em seus impedimentos.

**§ 5º.** Em caso de vacância de membro titular do Conselho Municipal de Educação e Cultura, assumirá preferencialmente o suplente e far-se-á nova indicação para suplência.

**§ 6º.** Em caso de vacância de membro titular do Conselho Municipal de Educação e Cultura, a nomeação do substituto será para completar o prazo do mandato do substituído.

**§ 7º.** Em caso de vacância de membro suplente do Conselho Municipal de Educação e Cultura, far-se-á nova indicação.

**Art. 8º.** As funções dos membros do Conselho Municipal de Educação e Cultura são consideradas de interesse público, não percebendo, os que a exercem, remuneração de qualquer espécie.

**Parágrafo único.** Ao conselheiro integrante do Conselho Municipal de Educação e Cultura, que não seja servidor público municipal, quando em representações fora do Município, ou a serviço do órgão colegiado, tem direito ao ressarcimento das despesas efetuadas e transporte, por parte da municipalidade, mediante comprovação da despesa.

**Art. 9º.** Os membros do Conselho Municipal de Educação e Cultura devem residir no Município de Nova Alvorada.

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Educação e Cultura elegerá bienalmente, por maioria simples e votação secreta, permitida uma única reeleição, dentre seus membros, um Presidente e um Vice-Presidente, cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno.

**Art. 11.** O Conselho Municipal de Educação e Cultura contará com um corpo técnico de apoio, necessário ao atendimento de seus serviços, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para tal fim.

**Parágrafo único.** A assessoria técnica prevista no caput será solicitada dentre os funcionários públicos municipais, pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação e Cultura à Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 12.** O Conselho Municipal de Educação e Cultura realizará reuniões de acordo com o estabelecido em seu regimento.

**Art. 13.** O Conselho Municipal de Educação e Cultura reunir-se-á com um quórum mínimo de dois terços dos membros nomeados e as deliberações serão tomadas por maioria simples.

**Art. 14.** Perderá o mandato o membro do Conselho Municipal de Educação e Cultura que deixar de comparecer sem justificativa a três sessões consecutivas ou seis intercaladas, em cada ano, ou se afastar por período superior a cento e vinte dias.

**Art. 15.** O Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação e Cultura será revisto pelos conselheiros de acordo com a legislação vigente, sempre que necessário, com a devida aprovação através de Decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 636, de 19 de julho de 1999.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Alvorada,** Estado do Rio Grande do Sul, aos 26 dias do mês de setembro de 2016.

Edilson Antonio Romanini  
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA:** Este projeto visa uma adequação na legislação municipal, a fim de atender exigências do Ministério da Educação e Cultura, principalmente no que tange à normatização do sistema municipal de ensino.